



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIREG	FL.
06	18

EMENDA SUBSTITUTIVA
Nº 1

AO PROJETO DE LEI Nº 34/17

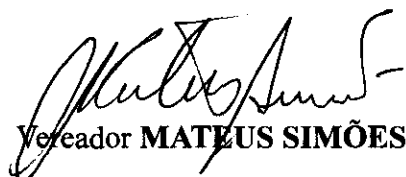
O artigo 1º do Projeto de Lei nº 34/17 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Os estabelecimentos comerciais que sirvam alimentos preparados no local para consumo imediato, situados no Município de Belo Horizonte, deverão apresentar informações relativas à presença ou não, na elaboração ou composição dos pratos, de glúten, lactose e açúcar.”

Acrescente-se o seguinte artigo após o Art. 2º do Projeto de Lei nº 34/17, renumerando-se os demais:

“Art. 3º Os estabelecimentos comerciais que identificarem alimentos preparados no local para consumo imediato como “diet” ou “light” devem, obrigatoriamente, respeitar a definição e requisitos determinados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.”

Belo Horizonte, 7 de abril de 2017


Vereador **MATEUS SIMÕES**

Proposição originária de decisão da comissão relativa ao(a) <u>Projeto de Lei</u> nº <u>34</u> / <u>1</u> / <u>17</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
<i>[Handwritten mark]</i>	19

EMENDA Nº _____ AO PROJETO DE LEI Nº 34/17

JUSTIFICATIVA

Para os portadores de doença celíaca, intolerância à lactose e diabetes, é fundamental o conhecimento sobre a composição dos alimentos ingeridos, pois afeta diretamente sua saúde e qualidade de vida. Sendo um direito desses e dos demais consumidores o acesso a informações como presença de glúten, lactose e açúcar nos alimentos servidos pelos estabelecimentos comerciais.

No entanto, em relação à classificação dos alimentos preparados e servidos no local como “diet” ou “light”, o próprio mercado é capaz de regular esse cenário. Em muitos casos, é vantajoso para o comerciante informar aos consumidores sobre a natureza “diet” ou “light” dos seus produtos, atraindo clientes e aumentando sua receita. Portanto, não é necessário que todos os pratos informem se são “diet” ou “light”, mas aqueles que apresentarem tal identificação devem obrigatoriamente respeitar a definição e requisitos estabelecidos pela ANVISA.

Belo Horizonte, 7 de abril de 2017

[Handwritten signature]
Vereador MATEUS SIMÕES

Proposição originária de decisão da comissão relativa ao(a) <u>Projeto de Lei</u> nº <u>34</u> / <u>17</u>

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
Em <u>26/04/2017</u>
<u>476</u>
Responsável pela distribuição